DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6027/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/22913/2017
PROTOCOLO	: 1857717
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ALVORADA DO SUL
JURISDICIONADO	: EDUARDO MENDES
CARGO	: SECRETÁRIO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 052/2017
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 035/2017
CONTRATADA	: ENZO CAMINHÕES LTDA.
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE VEÍCULO.
VALOR	: R$ 154.000,00
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. MULTA.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 052/2017, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Nova Alvorada do Sul e a empresa Enzo Caminhões LTDA., objetivando a aquisição de um veículo zero quilômetro, adaptado e equipado para ambulância de simples remoção, ano/modelo de no mínimo 2017/2017, para atender a Secretaria Municipal de Saúde desta prefeitura, com valor contratual no montante de R$ 154.000,00.

Impende registrar que a 1ª e 2ª fases da contratação pública foram julgadas regulares por este Tribunal, por meio da Decisão Singular DSG. G.MCM – 2042/2018.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da execução financeira (3ª fase).

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde emitiu sua Análise ANA – 2574/2021, concluindo pela regularidade da execução financeira.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – 3ª PRC – 4897/2021, opinou pela regularidade da reportada fase em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade da execução financeira (3ª fase).

Extrai-se dos autos que tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Público de Contas manifestaram seu entendimento pela regularidade da prestação de contas do contrato administrativo.

Por meio da documentação juntada, verifica-se a regularidade da matéria relativa à prestação de contas, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor Do Contrato	R$ 154.000,00
Valor Total de Empenho	R$ 154.000,00
Valor Total de Notas Fiscais	R$ 154.000,00
Valor Total de Ordens de Pagamento	R$ 154.000,00

Vislumbrado o atendimento à legislação vigente, a declaração de regularidade da execução financeira é medida que se impõe.

Por fim, a remessa documentos para Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 10/01/2018, todavia, foi encaminhado apenas em 10/02/2021 desobedecendo, sobremaneira, o prazo estabelecido pela Instrução Normativa/TC/MS n.º 035/2011.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão de Fiscalização de Saúde e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – Declarar a **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato administrativo n.º 052/2017 (3ª fase), celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Nova Alvorada do Sul, CNPJ: 10.474.017/0001-34 e a empresa Enzo Caminhões, CNPJ: 09.137.236/0001-49, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, III do RITCE/MS;

II - Pela aplicação de **MULTA** no valor de **30 UFERMS** ao jurisdicionado **Sr. Eduardo Mendes**, portador do CPF: 671.160.350-87, pela intempestividade da remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do Artigo 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

III - Pela concessão do **PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV - **INTIMAR** o resultado deste julgamento ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 27 de maio de 2021.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

MRM